AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.781 - SP (2019/0110232-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	A P G TEODORO COMERCIO DE INFORMATICA
ADVOGADOS	:	JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR - SP126721
		GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
AGRAVADO	:	RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO	:	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ - SP122124A
INTERES.	:	CASA DO CARTUCHO LTDA
ADVOGADO	:	GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por A P G TEODORO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA contra a decisão de fls. 215-216 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, a qual negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 178, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Pretensão - de se determinar o desfazimento da desconsideração da personalidade jurídica e reconhecer a nulidade da penhora sobre o faturamento. NÃO CONHECIMENTO: Conteúdo decisório na decisão anterior. Ausência de recurso contra a primeira decisão.
> Agravo intempestivo.
> RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 202-207 e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 184-190, e-STJ), a recorrente alegou

que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 1.003 e 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, encontrar-se tempestivo o agravo de instrumento interposto contra decisão que resolveu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista ter sido citado em 5/4/2017 para apresentar defesa, a decisão acerca do incidente de desconsideração ter sido publicada em 22/11/2017 e ter apresentado o agravo de instrumento em 14/12/2017, motivo pelo qual o referido agravo deve ser conhecido e analisado pelo Tribunal de origem.

Em juízo de admissibilidade, a Corte de origem negou o processamento do recurso especial pelos seguintes fundamentos; a) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; e b) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais.

Irresignada (fls. 219-228, e-STJ), aduz a agravante que o reclamo merece trânsito, limitando-se a repisar os termos já trazidos no recurso especial, demonstrando as vulnerações legais suscitadas, sem contudo, refutar o outro óbice aplicado para inadmissão do processamento do recurso, qual seja, a Súmula 7/STJ.

Contraminuta às fls. 234-239 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge especificamente contra todos eles.

No caso, verifica-se que a agravante não atendeu a esse comando, limitando seus argumentos a demonstrar as vulnerações legais suscitadas.

No tocante à rejeição do recurso especial com base na aplicação da Súmula 7/STJ, verifica-se, de plano, que tal fundamento não foi sequer mencionado nas razões do agravo.

Ora, é dever da parte combater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do *decisum* que negou seguimento à irresignação especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.
> 1. Razões do agravo do art. 1.042 do CPC/15 que **não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.**
> 2. O Enunciado Administrativo n. 7/STJ dispõe que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".
> 2.1. No caso, o apelo extremo fora interposto em face de acórdão publicado em 08/05/17 (fl. 441, e-STJ), quando já vigente o CPC/15, motivo pelo qual, adequada a majoração da verba honorária.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1297243/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018 - Sem grifos no original).
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO/STJ 17/2013 E ART. 21-E DO RISTJ. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO SOBRE O PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Os artigos 1º e 3º da Resolução/STJ 17, de 4/9/2013, e o artigo 21-E do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24/2016, autorizam a Presidência desta Corte, antes da distribuição dos feitos, a não conhecer de recursos que não tiverem impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.
> 2. **Para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que a parte agravante impugne**

> **especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, o que não ocorreu na hipótese em exame.**
> 3. **A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1260703/CE, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018 - Sem grifos no original).

Diante do exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator